ACÓRDÃO - AC00 - 610/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8383/2024
PROTOCOLO	: 2385641
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
DENUNCIANTE	: ANÔNIMO
JURISDICIONADO	: JOÃO CARLOS KRUG
ADVOGADOS	: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS N. 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS N. 10.849.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TOMÓGRAFO COMPUTADORIZADO MAMÓGRAFO E RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A COADUNAR COM OS FATOS ELENCADOS. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Julga-se improcedente a denúncia, com o consequente arquivamento dos autos, diante da insuficiência de elementos probatórios a coadunar com os fatos elencados na inicial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a Denúncia anônima formulada em face do edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 102/2024, e determinar o **arquivamento** dos autos, o **levantamento da tramitação sigilosa** imposta ao presente processo e a publicação na forma regimental.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia anônima formulada junto à Ouvidoria desta Corte (peças 1-2), em face do edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 102/2024 e do qual decorreu a Ata de Registo de Preços n. 85/2024), que foi iniciado pelo Município de Chapadão do Sul – MS objetivando o registro de preços para aquisição de equipamentos (Tomógrafo Computadorizado, Mamógrafo e Ressonância Magnética), para estruturar o futuro Centro Médico de Diagnóstico por Imagem, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, cuja sessão pública de abertura do certame havia sido designada para o dia 18/11/2024, às 09:00 (nove horas), horário oficial de Brasília-DF.

Foram apontadas as seguintes irregularidades em relação à licitação:

> "*1) Ausência de plano de infraestrutura adequada para garantir o bom funcionamento dos equipamentos;*
>
> *2) Falta de pessoal qualificado para operação dos equipamentos.;*
>
> *3)Ausência de infraestrutura tecnológica suficiente para o gerenciamento e armazenamento pelo período legal;*
>
> *4) Ausência de estudo que justifique a necessidade dos equipamentos e;*
>
> *5) Ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) exigido pela Lei n.º 14.133/202;*
>
> *6) Direcionamento e superfaturamento na descrição técnica."*

Procedeu-se então à intimação do Gestor responsável, para manifestação sobre os fatos relatados na Denúncia (peça 5).

Ao comparecer nos autos o responsável salientou (peça 9):

> "*- Quanto à suposta ausência do plano de infraestrutura adequada para garantir o bom funcionamento dos equipamentos, foram anexados ao processo os seguintes documentos 4.6 – Projeto Arquitetônico; 4.5 – Projeto Hidrossanitário; 4.4 – Projeto Elétrico – 4.3 – Projeto Estrutural;*
>
> *- A falta de pessoal qualificado para a operação dos equipamentos ela está prevista no item 15. PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DO ÓRGÃO – Onde estabelece que serão necessárias adequações, instalações e treinamento com relação ao ambiente do órgão para recebimento dos itens, visto a ser a primeira aquisição no futuro local, levando em consideração as instalações*

contidas no projeto estrutural da futura obra do espaço;

- Quanto ao Estudo Técnico Preliminar este encontra-se apensado ao TC/MS 07921/2024;

- Que as descrições técnicas dos aparelhos licitados apontam para um possível direcionamento, sem demonstrar ou apontar quais seriam as descrições que possivelmente estariam direcionadas;

- Que participaram do processo licitatório 7 (sete) empresas a saber: Lotus Indústria e Comércio Ltda. – IMX Indústria e Comércio LTDA. – Konika Minolta Healthcare – VMI Tecnologias Ltda. – Fujifilm do Brasil Ltda. – ECOPEL Indústria e Comércio Ltda. – Siemens Healthcare Diagnósticos – Miguita Comércio, não havendo que se falar em direcionamento."

Os autos foram encaminhados para análise por parte da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, que entendeu pela inexistência de elementos a justificarem a procedência da Denúncia e, apontou que os pontos elencados prescindem de diligências para constatação das suas ilegitimidades. Assim, manifestou-se no sentido do arquivamento dos autos (peça 14).

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas coadunou os fundamentos constantes da análise técnica e opinou pela não procedência da Denúncia e, pelo seu arquivamento (peça 17).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta do acervo documental que foi formulada Denúncia anônima junto à Ouvidoria deste TCE/MS, em relação ao edital processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 102/2024, realizado pelo Município de Chapadão do Sul – MS objetivando o registro de preços para aquisição de equipamentos (Tomógrafo Computadorizado, Mamógrafo e Ressonância Magnética), para estruturar o futuro Centro Médico de Diagnóstico por Imagem, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, cuja sessão pública de abertura do certame ocorreu na data de 18/11/2024, às 09:00 (nove horas), horário oficial de Brasília-DF, conforme previsto em cópia do respetivo edital juntada aos autos (peça 2).

Por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 34471/2024 (peça 3), de lavra da Presidência desta Corte, foi determinado o registro e a autuação da Denúncia em tela.

Conforme apontado pelo(a) denunciante, o edital do certame estaria eivado de possíveis irregularidades, consubstanciadas pela *ausência de plano de infraestrutura adequada para garantir o bom funcionamento dos equipamentos; falta de pessoal qualificado para operação dos equipamentos; ausências de infraestrutura tecnológica suficiente para o gerenciamento e armazenamento pelo período legal; de estudo que justifique a necessidade dos equipamentos; de Estudo Técnico Preliminar (ETP) exigido pela Lei n.º 14.133/202 e; direcionamento e superfaturamento na descrição técnica.*

O responsável foi intimado e compareceu nos autos apresentando justificativas (peça 9), que foram submetidas à Divisão especializada, oportunidade em que a equipe técnica apontou a insuficiência de elementos probatórios a coadunar com os fatos elencados na Denúncia e, apresentou manifestação no sentido do seu arquivamento, entendimento este que, inclusive, foi encampado pelo representante do MPC, em seu parecer.

De fato, ao se confrontar os fatos narrados pelo(a) denunciante, com os esclarecimentos apresentados pelo Gestor e demais elementos que instruem os autos TC/MS n. 7921/2024 (Controle Prévio – em apenso), é possível se deduzir que os mesmos não se mostram suficientes à procedência da Denúncia.

Aliás, o responsável não só rechaçou todos os elementos suscitados na Denúncia, como também demonstrou de forma suficiente que o edital do processo licitatório se mostra em conformidade com a legislação pertinente.

Cumpre salientar ainda, que conforme apontado no parecer do MPC (peça 17), o processo licitatório foi finalizado e o objeto adjudicado às empresas IMX Indústria e Comércio Ltda, VMI Tecnologias Ltda. e, Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda., declaradas vencedoras no certame.

Portanto, considerando a inexistência de outros elementos que sirvam de suporte para se dar guarida à Denúncia em tela, bem como, o fato de que a integralidade dos aspectos relativos à licitação-Ata de Registro de Preços que dele decorrer, serão objetos de análise por esta Corte em sede de controle posterior, o arquivamento destes autos é a medida que se deve levar à efeito.

3. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 129, I, “a” e “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, VOTO:

3.1. Pela improcedência da presente Denúncia anônima formulada em face do edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 102/2024 e, arquivamento dos autos;

3.2. Pelo levantamento da tramitação sigilosa imposta ao presente processo e, publicação na forma regimental.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência da denúncia, pelo arquivamento dos autos e pelo levantamento da tramitação sigilosa imposta ao processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

GFBC / VAB